

Presidente

A Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República

Ofício n.º 13/4ª CDN/ 2007

Data: 2007-01-24

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 158/X/1ª

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 158/X/1ª**, da iniciativa do Sr. Manuel Ribeiro Franco Charais, que "**Solicita que seja eliminada da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, a expressão «no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei», garantindo-se assim o pleno âmbito da aplicação do seu artigo 1º**", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE, na reunião da Comissão de 23 de Janeiro de 2007, é o seguinte:

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 158/X/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
2. Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 158/X/2ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa ou administrativa;
3. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do n.º 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

e m. s. b. g.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Miranda Calha
(Miranda Calha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 158/X/2ª - Solicita que seja eliminada da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, a expressão «no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei», garantindo-se assim o pleno âmbito da aplicação do seu artigo 1.º

RELATÓRIO

I - Nota prévia

A presente Petição tem como subscritor Manuel Ribeiro Franco Charais, Tenente-General do Exército na reforma, e deu entrada na Assembleia da República em 25 de Julho de 2006.

Por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 12 de Setembro de 2006, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Defesa Nacional, a qual nomeou Relator o signatário do presente Relatório.

II - Da petição

1. Objecto da petição

a) Manuel Ribeiro Franco Charais, Tenente-General do Exército na reforma, dirigiu uma exposição ao Senhor Presidente da Assembleia da República apelando ao «alto

sentido de justiça da Assembleia da República e dos seus Deputados eleitos pelo povo português para que seja eliminada da Lei n.º 43/99 a expressão ‘no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei’ garantindo-se, assim, o pleno âmbito da aplicação do seu artigo 1.º», o que configura uma petição, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição.

b) Em suma, o peticionante expõe o seguinte:

- A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, determina a “revisão da situação dos militares dos quadros permanentes que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala”.
- A intenção do legislador, ao aprovar aquela Lei, seria a de que fossem analisados e resolvidos todos os casos considerados injustos por uma Comissão de Apreciação a nomear pelo Conselho de Ministros.
- Esta intenção do legislador não tem sido cumprida por interpretação indevida da Lei.
- A alínea a) do artigo 3.º determina que os requerimentos solicitando a apreciação e revisão da situação dos militares em situação de reserva ou reforma sejam apresentados no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei, mas o n.º 5 do artigo 5.º estipula que a Comissão de Apreciação poderia também, por iniciativa própria, propor a revisão da situação de militares na reserva ou na reforma que obedeam às condições do artigo 1.º.
- Assim, com o prazo de 180 dias procurava-se agilizar o processo e com a determinação do n.º 5 do artigo 5.º da Lei ficaria garantido que todas as possíveis injustiças fossem apreciadas e resolvidas.
- Contudo, a possibilidade de a Comissão de Apreciação, por iniciativa própria, propor a revisão da situação de militares (ou outras garantias, como o direito de reclamação ou de recurso) é entendida, pela Comissão de Apreciação e pelo próprio Ministério da Defesa Nacional, sem valor jurídico face ao estipulado na alínea a) do artigo 3.º.

- Como consequência, existem militares cujos requerimentos foram entregues depois de decorridos os 180 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei, por não conhecimento atempado da Lei ou outras razões, e dos quais a Comissão de Apreciação deliberou não tomar conhecimento, por extemporâneos.¹
- Nesse sentido, a intenção do legislador poderá não estar a ser devidamente cumprida por razões burocráticas.

2. Exame da petição

2.1. Satisfazendo o disposto nos artigos 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 250º n.º 3 do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos nºs 2 e 4 do artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

Assinala-se, no entanto, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em D.A.R. – vide artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Assim sendo, a Comissão de Assuntos Defesa Nacional pode e deve apreciar a Petição 158/X.

2.3. A Lei n.º 43/99 já esteve na base de anteriores petições, a saber:

- Petições n.ºs 21, 43 e 44/IX/1.ª – Apela à Assembleia da República e a outras entidades no sentido que se diligencie a publicação dos despachos que reconheçam o direito consagrado na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974;

➤ ¹ Junta o peticionante, a título de exemplo, cópia de documentação relativa ao Capitão-Piloto João Manuel Mendes Victor.

- Petição n.º 5/IX/1.ª – Solicita à Assembleia da República a prorrogação do prazo da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho de 1999, que aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974.

No caso das três primeiras petições - 21, 43 e 44/IX/1.ª-, a pretensão dos peticionantes foi satisfeita, com a publicação dos despachos, pelo que as petições foram arquivadas.

A Petição n.º 5/X/1.ª foi também arquivada, por se considerar «esgotado o poder de intervenção da Comissão de Defesa sobre o objecto da petição, permanecendo a possibilidade de iniciativa legislativa da Assembleia da República, através de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar», sendo certo que o Governo mantinha uma posição de não revisão da Lei em causa.

Refira-se, contudo, que o objecto da presente petição é distinto do das petições acima referidas, visto que o peticionante **solicita a eliminação do prazo** e não a mera prorrogação do mesmo.

Entende o peticionante haver duas formas de iniciar o processo de revisão da situação dos militares em causa: ou por apresentação, pelo próprio, de um requerimento no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei n.º 43/99 [nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a)], ou por iniciativa da Comissão de apreciação, a todo o tempo (nos termos do artigo 5.º, n.º 5), sendo que o decurso do prazo previsto para o primeiro caso não prejudica a segunda possibilidade.

A este propósito, lembre-se que o mandato da Comissão de apreciação é limitado no tempo – um ano, prorrogável, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamentou a Lei n.º 43/99. A última prorrogação foi determinada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2003, de 5 de Abril, e nos termos da mesma, o mandato da Comissão de apreciação terminou em 3 de Outubro de 2003, não tendo sido prorrogado após esta data.²

² Refira-se que a Comissão de apreciação solicitou uma audiência à Comissão de Defesa Nacional, para «expor e apresentar (...) a actual situação do trabalho desenvolvido» e dar a conhecer «os motivos pelos quais o trabalho não foi finalizado», tendo sido recebida em audiência em 14 de Fevereiro de 2002.

Refira-se que já na actual Legislatura, em Julho de 2005, a Comissão de Defesa, por proposta do Sr. Deputado Marques Júnior, relator da Petição nº 5/X, anteriormente referida, solicitou ao senhor Ministro da Defesa Nacional informação actualizada sobre a matéria objecto da petição, em particular sobre a possibilidade de apresentação de uma iniciativa legislativa.

Em resposta dirigida à Comissão, em 15 de Julho de 2005, o senhor Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar declarou o seguinte:³

“Em relação à viabilidade e oportunidade de apresentar uma iniciativa legislativa no sentido de prorrogar o prazo de entrega de requerimento ou do âmbito de aplicação pessoal relativamente ao estabelecido na Lei nº 43/99, de 11 de Junho, iniciativa que estaria a ser ponderada pelo Ministro da Defesa então em funções, não vislumbra este Governo quaisquer elementos que permitam aferir desenvolvimentos nesse sentido (...)”

Não obstante a posição do Governo acima referida e tendo em conta o anteriormente exposto, considera-se que este assunto poderá ser objecto de uma ponderação a fazer pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa, entendendo o relator não se pronunciar sobre esta questão, por considerar ser mais adequado remeter essa avaliação para os Grupos Parlamentares e para o Governo.

Com esse intuito propõe-se, assim, o envio da presente Petição a essas entidades, esgotando-se, subsequentemente, o poder de intervenção da Comissão face ao objecto da presente Petição.

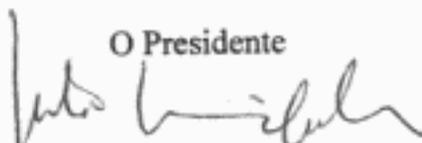
Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional é de:

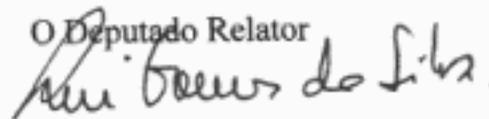
PARECER

³ v. Relatório Final da Petição nº 5/IX - Solicita à Assembleia da República a prorrogação do prazo da Lei nº 43/99, de 11 de Junho de 1999, que aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974.

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 158/X/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
2. Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 158/X/2ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Defesa Nacional, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa ou administrativa;
3. Que ao subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, em seguida procedendo-se ao arquivamento da petição, nos termos do disposto nas alíneas m) do n.º 1 do artigo 16º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 16 de Janeiro de 2007

O Presidente

(Júlio Miranda Calha)

O Deputado Relator

(Rui Gomes da Silva)